



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2020. Publicação: 13/05/2020. Edição nº 086/2020.

orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública; Considerando que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Saúde de Cedral/MA, Sr. Douglas Silva Rabelo, e ao Prefeito Municipal de Cedral, Jadson Passinho Gonçalves: 1) Proceda à disponibilização de uma aba específica no Portal da Transparência do Município Cedral/MA, de acesso rápido ao quantitativo de casos suspeitos e confirmados de covid 19 no município, bem como às contratações e aquisições realizadas pelo poder público municipal na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, alimentando-a diariamente e de forma fidedigna (sem omissões), contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição; 2) Proceda à disponibilização ao TCE/MA para divulgação no site <http://coronavirus.tce.ma.gov.br/>.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada ao e-mail da promotoria [pjcedral@mpma.mp.br](mailto:pjcedral@mpma.mp.br), DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento desta Recomendação;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público. Cedral/MA, 05 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071803

Documento assinado. Cedral, 05/05/2020 11:42 (THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCED, Número do Documento 172020 e Código de Validação C5AD071FE5.

## REC-PJCED – 182020

Código de validação: F7D9D3F885

RECOMENDAÇÃO Nº 18/2020 Procedimento Administrativo nº 19/2020 SIMP nº 137-025/2020

Ementa: Disponibilização de aba específica no Portal da Transparência do Município Porto Rico do Maranhão/MA com informações sobre casos de COVID, gastos e contratações durante período da pandemia.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEDRAL. PARA: SRA. PREFEITA MUNICIPAL E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO RICO DO MARANHÃO/MA

Sra. Prefeita e Secretária,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção; Considerando que a Lei Federal no 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando que a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, verbis:

“ Art. 4º - (...)

§2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição” Considerando que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico (<https://saude.gov.br/>) um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19; Considerando que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública; Considerando que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição

## RESOLVE



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2020. Publicação: 13/05/2020. Edição nº 086/2020.

RECOMENDAR a Secretária Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão/MA, Sra. Rosileia Soares Moreira, e a Prefeita Municipal de Porto Rico do Maranhão, Tatyana Andrea Mendes Sereno: 1) Proceda à disponibilização de uma aba específica no Portal da Transparência do Município Porto Rico do Maranhão/MA, de acesso rápido ao quantitativo de casos suspeitos e confirmados de covid 19 no município, bem como às contratações e aquisições realizadas pelo poder público municipal na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, alimentando-a diariamente e de forma fidedigna (sem omissões), contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição; 2) Proceda à disponibilização ao TCE/MA para divulgação no site <http://coronavirus.tce.ma.gov.br/>.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada ao e-mail da promotoria [pjcedral@mpma.mp.br](mailto:pjcedral@mpma.mp.br), DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento desta Recomendação;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público.

Cedral/MA, 05 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071803

Documento assinado. Cedral, 05/05/2020 11:41 (THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCED, Número do Documento 182020 e Código de Validação F7D9D3F885.

## REC-PJCED – 192020

Código de validação: 31F81A5638

RECOMENDAÇÃO Procedimento Administrativo nº 18/2020 SIMP nº 136-025/2020

Ementa: Medidas preventivas na aquisição de bens e/ou serviços decorrentes de estado de calamidade.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEDRAL. PARA: SR. PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E FINANÇAS DE CEDRAL/MA.

Senhor Prefeito e Secretários,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “ expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo;

CONSIDERANDO, por fim, que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais (artigo 37, caput da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal).

RESOLVE

RECOMENDAR a Sua Excelência, o Senhor Prefeito e Ilustríssimos Secretários Municipais de Saúde e de Finanças que:

A) ABSTENHAM-SE DE EDITAR DECRETOS E/OU FORMALIZAR PROCESSOS DE DISPENSA LICITATÓRIA E/OU CELEBRAR E EXECUTAR CONTRATAÇÕES DIRETAS ATESTANDO COMO EMERGENCIAIS OU DE CALAMIDADE PÚBLICA SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM NAS DEFINIÇÕES DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE;

B) ABSTENHAM-SE DE CONTRATAR DIRETAMENTE (DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO), EM CASOS DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, SEM QUE SEJAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS E OBEDECIDAS AS